

# COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 228, DE 2023

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir que a opção pelo Simples Nacional possa ocorrer nos meses de janeiro e de julho de cada ano.

**Autor:** Comissão de Legislação Participativa  
**Relator:** Deputado VITOR LIPPI

### I – RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 228/2023**, de autoria da Comissão de Legislação Participativa, trata-se de Sugestão de Projeto de Lei Complementar apresentada pelo Sindicato da Micro e Pequena Indústria do Estado de São Paulo (SIMPI).

A proposta propõe alterar a Lei Complementar nº 123, de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, modificando o §2º do art. 16 para que a adesão ao regime tributário do Simples Nacional possa ocorrer tanto no mês de janeiro, como de julho de cada ano.

O Projeto de Lei Complementar nº 228/23 foi distribuído em 09/11/2023 às Comissões de Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação prioritária. Encaminhada a proposição ao nosso Colegiado, recebemos, em 14/11/23, a honrosa missão de relatar a proposição.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XXVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.



## II – VOTO DO RELATOR

O Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006, promoveu importantes avanços para o empreendedorismo de pequeno porte, facilitando o desenvolvimento de inúmeros negócios. No escopo da referida Lei, houve a instituição do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, chamado de Simples Nacional, definido como um regime tributário que busca conferir maior simplicidade e celeridade ao recolhimento de tributos devidos por tais empresas.

A definição do regime do Simples Nacional às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte atende a um preceito constitucional inscrito no art. 170, IX onde se define que a “ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa”, tem como um dos princípios gerais da atividade econômica “o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País”. Ademais, no artigo 179 se preceitua que:

“A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei”.

A opção de uma empresa por um determinado regime tributário é uma das mais importantes estratégias para o bom andamento do empreendimento. A partir da definição do regime tributário e dos custos tributários, uma empresa pode planejar suas ações em torno das receitas e despesas, definindo o momento em que será possível realizar novos investimentos, o pagamento de seus credores e de suas despesas fixas para a manutenção do negócio. Portanto, a decisão sobre o regime tributário é peça chave para a sobrevivência e o sucesso de qualquer empreendimento.

Assim sendo, a proposta traz uma importante e bem-vinda alteração sobre o momento em que uma empresa pode solicitar a adesão ao Simples Nacional. Atualmente, a legislação permite que somente no mês de janeiro de cada ano, ou no momento da abertura de um empreendimento, seja possível a adesão ao regime do Simples Nacional. O projeto propõe que a empresa também possa aderir ao Simples no mês de julho. A abertura de um novo período para solicitar a adesão confere maior amparo diante do desafio que uma micro e pequena empresa tem de cumprir todas as obrigações



tributárias e de custos de sua atividade no início do ano. Visto que os empreendimentos somente podem aderir ao Simples Nacional se estiverem com todos os seus débitos adimplidos. Sendo assim, uma empresa com um débito fiscal em janeiro terá uma nova oportunidade, em julho, para solicitar a adesão ao Simples Nacional. Condicionada, naturalmente, à quitação de seus débitos, a legalidade de todas as suas atividades e o cumprimento dos critérios para a inserção ao Simples.

As empresas do Simples Nacional são responsáveis por 8 a cada 10 novas vagas de trabalho, além das contratações indiretas em toda a economia e 52% dos empregos com carteira assinada são de micro ou pequenos negócios. Tais empreendimentos também apresentam uma taxa de sobrevivência maior em relação às empresas de outros regimes; 83% das empresas do Simples superaram os dois primeiros anos de existência, enquanto que, em empresas de outros regimes a taxa de sucesso nos dois primeiros anos cai para 38%. O regime do Simples Nacional é responsável direto pela manutenção de 63% dos negócios. Ou seja, caso não existisse esse regime, tais empresas fechariam as portas ou reduziriam suas atividades à informalidade.

As empresas do Simples Nacional respondem por 53,4% do PIB no comércio. No setor de serviços, mais de um terço da produção nacional vem dos pequenos negócios, com 36,3%. Na indústria, as micro e pequenas empresas participam representam 22,5%. As empresas optantes do Simples Nacional representam 27% do PIB nacional.

Atualmente, as empresas que podem aderir ao Simples Nacional devem atender a uma série de requisitos, como os limites de faturamento, visto que a base para a adesão é a receita bruta do ano-calendário anterior. Enquanto que para a permanência neste regime observa-se o faturamento bruto do ano-calendário corrente.

A partir da regra de faturamento máximo permitido para se manter no regime do Simples Nacional referente ao ano-calendário, é que se definiu que a adesão só poderia ocorrer no mês de janeiro de cada ano ou quando da abertura da empresa. A definição desta única data facilita a fiscalização e permite estimar a arrecadação de tributos com maior precisão por parte do governo.

O cenário tributário para as empresas é especialmente desafiador, diante da carga tributária e dos diversos tributos devidos. Entretanto, este panorama está em constante evolução, inclusive pela mais recente alteração no Sistema Tributário trazida pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023, que deverá repercutir positivamente tornando o processo de pagamento de tributos ainda mais simples e menos oneroso.



Os dados revelam que medidas de incentivo ao empreendedorismo e, em particular, ao micro e pequeno empreendedorismo, são fundamentais para o desenvolvimento econômico e social do País. Além de maior empregabilidade, o Simples proporciona a formalização de pequenos negócios e o estímulo e apoio necessários para a abertura de novos negócios. Sendo assim, mesmo diante dos desafios da fiscalização e regularização a partir do faturamento anual dos empreendimentos para sua adequação ao regime, observamos que a abertura de um novo período para ingressar no Simples Nacional é viável e importante.

Devemos destacar também que a proponente da Sugestão de Proposta Legislativa é uma entidade envolvida diretamente com os interesses do empreendedor, o Sindicato da Micro e Pequena Indústria do Estado de São Paulo. Diante desta importante iniciativa, saudamos o Sindicato e nos manifestamos favoravelmente à Sugestão, transformada em Projeto de Lei Complementar nº 228, de 2023 pela Comissão de Legislação Participativa.

Diante das diretrizes constitucionais e da importância do empreendedorismo realizado pelo micro e pequeno empreendedor, consideramos a proposta meritória. E com o objetivo de aperfeiçoá-la, apresentamos um substitutivo anexo que, além de resguardar o novo período de adesão ao Simples Nacional, indica a relevância de se observar os critérios do regime e a quitação de débitos para a regular inscrição.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2024.

Deputado VITOR LIPPI

Relator



**COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 228,  
DE 2023**

Altera a Lei Complementar nº 123, de  
14 de dezembro de 2006, para permitir que a  
opção pelo Simples Nacional possa ocorrer  
nos meses de janeiro e de julho de cada ano.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 16 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.16. ....

§ 2º A opção de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês da opção, ressalvado o disposto nos §§ 2º-A, 2º-B e 3º deste artigo.

§2º-A. Excepcionalmente, a opção de que trata o caput deste artigo, poderá ser realizada no mês de julho do mesmo exercício, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês da opção, para microempresas e empresas de pequeno porte impedidas de aderir no prazo disposto no §2º deste artigo, desde que tenham sido sanadas as razões do referido impedimento.

§2º-B. A opção no prazo de que trata o §2º-A deste artigo somente poderá ser exercida uma vez pela pessoa jurídica.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2024.

Deputado VITOR LIPPI  
Relator

